

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Conselho prorrogando a data de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3621/92 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum na importação de determinados produtos da pesca nas ilhas Canárias e do Regulamento (CE) n.º 527/96 relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum e à introdução progressiva dos direitos da pauta aduaneira comum na importação de uma série de produtos industriais nas ilhas Canárias

(2000/C 380/08)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3621/92 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos da pesca nas ilhas Canárias ⁽¹⁾ e o Regulamento (CE) n.º 527/96 do Conselho, de 25 de Março de 1996, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum e à introdução progressiva dos direitos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos industriais nas ilhas Canárias ⁽²⁾, expiram em 31 de Dezembro de 2000.
- (2) O período transitório para a introdução da pauta aduaneira comum nas ilhas Canárias estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias ⁽³⁾ expira igualmente em 31 de Dezembro de 2000.
- (3) Nos meses de Outubro e de Novembro de 2000, as autoridades espanholas apresentaram um pedido de manutenção das suspensões para as ilhas Canárias para além do ano 2000, acompanhado de documentos comprovativos de tal pedido.
- (4) Tendo em conta este pedido, foi decidido prorrogar o período transitório estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 até 31 de Dezembro de 2001.
- (5) O prazo de tempo para avaliar a documentação apresentada foi insuficiente para se chegar à conclusão definitiva de que a manutenção das medidas se justifica. No entanto, como a supressão imediata das medidas mencionadas teria um efeito negativo sobre a produção local, é necessário assegurar a continuidade do regime. A data de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3621/92 e (CE) n.º 527/96 deve assim ser prorrogada até 31 de Dezembro de 2001.
- (6) Uma vez efectuada esta avaliação, a Comissão apresentará, se necessário, uma nova proposta, tendo em conta, nomeadamente, o previsto no segundo parágrafo do artigo 299.º do Tratado,

⁽¹⁾ JO L 368 de 17.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 78 de 28.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3621/92, a data de «31 de Dezembro de 2000» será substituída por «31 de Dezembro de 2001».
2. No n.º 2, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 527/96, a data de «31 de Dezembro de 2000» será substituída por «31 de Dezembro de 2001».
3. Nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 527/96, a data de «1 de Janeiro de 2001» será substituída por «1 de Janeiro de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatorio em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
